

VOTO

No exercício de 2004 foi realizada auditoria na Prefeitura Municipal de Campina Grande com o objetivo de verificar a regularidade da gestão dos recursos federais repassados mediante convênios e congêneres para execução de obras (TC 003.864/2004-8), a qual constatou irregularidades em diversos instrumentos examinados e culminou na autuação de alguns processos de tomadas de contas especiais. Por sua vez, o Acórdão 500/2006-TCU-Primeira Câmara, proferido no âmbito do TC 009.024/2005-4, determinou à Funasa/Coordenação Regional da Paraíba que encaminhasse a este Tribunal as tomadas de contas especiais referentes aos convênios 1199/02, 1200/02, 1201/02, 1125/02, 1218/02 e 1247/02. Os quatro primeiros constituíram os respectivos TC 000.576/2009-0, TC 000.479/2009-6, TC 000.499/2009-9 e TC 000.509/2009-7, todos com acórdãos condenatórios, já encerrados e com formalização de processo de cobrança executiva. A TCE do convênio 1247/02 encontra-se também tramitando neste tribunal (TC 012.264/2012-1).

2. No presente processo, o débito que ocasionou a citação decorre da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos atinentes ao convênio 1218/2002 (Siafi 473925), cujo repasse foi interrompido em razão das seguintes ocorrências:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- b) transferências irregulares dos recursos da conta corrente (11702-1) específica do convênio para contas correntes (86505-2 e 6812-8) estranhas à avença;
- c) relação de pagamentos em desacordo com o extrato bancário apresentado e sem identificação de despesas;
- d) divergência nos valores da Nota Fiscal 000172 e do cheque 184688;
- e) demonstrativo de execução físico-financeira em desacordo com o extrato bancário;
- f) não apresentação do termo de adjudicação, homologação, mapa de apuração e publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União;
- g) execução parcial do objeto pactuado, com percentual de execução física mensurado em 17,27% e de atingimento do objeto mensurado em 0,00%, conforme despacho da DIEPS/CORE/PB 61/2006, de 16/2/2006, causando prejuízo ao erário de R\$ 820.557,87.

3. Em virtude da movimentação dos recursos pela conta bancária da prefeitura, entendeu-se que o Município poderia ter se beneficiado com a possível aplicação dos recursos em seu favor, e portanto foi promovida sua citação juntamente com a dos demais responsáveis: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-Prefeita, Antônio da Costa, ex-Tesoureiro municipal, e Aleni Rodrigues de Oliveira, ex-Secretária de Finanças.

4. Citados para exercer o contraditório, não houve manifestação por parte dos três agentes acima mencionados, tendo sido apresentada defesa apenas por parte do município (peças 16 e 17). Este, por sua vez, não logrou afastar as irregularidades imputadas aos três responsáveis. Todavia, consoante proposto pela unidade instrutiva, propõe-se aplicar à prefeitura de Campina Grande o entendimento esposado no Acórdão 498/2010-Plenário, uma vez que inexistem provas de que os valores tenham sido utilizados em benefício da municipalidade, não bastando apenas a comprovação de que os recursos federais foram depositados na conta da pessoa jurídica, sem demonstração da destinação que receberam.

5. O encaminhamento proposto pela Secex-PB é, em síntese, excluir da relação processual o Município de Campina Grande-PB, julgar irregulares as contas dos três responsáveis e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu à proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, sugerindo, em acréscimo, que seja declarada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992, e que sejam ajustados os valores que compõem o débito, a fim de contabilizar a correção e os juros desde o momento que as importâncias foram disponibilizadas para o conveniente (peça 25).

7. Acolho a análise empreendida pela unidade instrutora e adoto seus argumentos como razões de decidir, sem prejuízo de incorporar os pertinentes ajustes promovidos pelo *Parquet*.

8. Ademais, acompanho a linha jurisprudencial pacífica no TCU no sentido de que, nos processos de controle externo, a revelia não implica a presunção de que estejam comprovadas as imputações levantadas contra os responsáveis. Nesse sentido, entendo que a condenação dos responsáveis não é efeito imediato da revelia e que permanece a obrigatoriedade da análise das provas já existentes no processo.

9. De toda sorte, os fatos examinados no presente processo falam por si. As irregularidades atinentes ao convênio 1218/2002, bem como a identificação dos respectivos responsáveis, foram inicialmente constatadas mediante auditoria deste Tribunal (TC 003.864/2004-8) e posteriormente confirmadas e detalhadas no relatório final que compõe esta TCE, em consequência da fiscalização e análise técnica empreendidas pela Funasa (peça 2, p. 236-246 e 300-304).

10. Registro, ainda, que uma das responsáveis, Aleni Rodrigues de Oliveira, já foi apenada em sanção pecuniária, por força do Acórdão 4.191/2011-1ª Câmara, item 9.5, em virtude da adulteração dos extratos bancários referentes a diversos convênios firmados pela Funasa com o município de Campina Grande, inclusive o que ora se examina. Entretanto, apenas para evitar que se levante qualquer dúvida quanto a eventual dupla apenação, destaco que a citação promovida e a multa que se propõe nesta oportunidade não se relacionam com as razões que motivaram aquela sanção.

11. Assim, entendo que as contas dos três responsáveis, Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-Prefeita, Antônio da Costa, ex-Tesoureiro municipal, e Aleni Rodrigues de Oliveira, ex-Secretária de Finanças, devem ser julgadas irregulares, com a consequente condenação em débito e a aplicação de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2015.

BRUNO DANTAS
Relator